



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2256948 - SP(2026/0036775-5)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **BRUNO SOARES PEREIRA**
ADVOGADO : **PEDRO DE OLIVEIRA NASCIMENTO JÚNIOR - SP435551**
RECORRIDO : **ITAÚ UNIBANCO HOLDING S.A.**
ADVOGADOS : **LUCAS DE MELLO RIBEIRO - SP205306**
 CARLOS NARCY DA SILVA MELLO - SP070859
 FABIOLA STAURENGHI - SP195525
RECORRIDO : **MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA**
ADVOGADO : **JOÃO THOMAZ PRAZERES GONDIM - SP270757**
RECORRIDO : **NEON PAGAMENTOS SA INSTITUICAO DE PAGAMENTO**
ADVOGADOS : **DANIEL SIRCILLI MOTTA - SP235506**
 CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. SUPERENDIVIDAMENTO; REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS. MÍNIMO EXISTENCIAL, EXCLUSÃO DE CONSIGNADOS, PREQUESTIONAMENTO E DISSÍDIO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial contra acórdão em apelação cível do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que manteve sentença de improcedência em ação de repactuação de dívidas; embargos de declaração rejeitados.
2. A controvérsia trata de ação de repactuação de dívidas por superendividamento, com pedido de instauração do procedimento especial da Lei n. 14.181/2021, audiência de conciliação com credores, limitação provisória de cobranças, revisão e integração de contratos, plano judicial compulsório, inversão do ônus da prova e sujeição do credor ausente.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido por ausência de comprometimento do mínimo existencial e exclusão dos empréstimos consignados da aferição, com condenação em custas e honorários, observada a gratuidade.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, reafirmando a ausência de superendividamento e a exclusão dos consignados, com majoração dos honorários.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há seis questões em discussão: (i) saber se houve cerceamento de defesa por ofensa aos arts. 350 e 437 do CPC; (ii) saber se o acórdão negou vigência ao art. 54-A, § 1º, do CDC quanto ao conceito de superendividamento; (iii) saber se houve indevida inclusão dos empréstimos consignados no rol de exclusões do procedimento à luz do art. 104-A, § 1º, do CDC; (iv) saber se deveria ser imposta a sujeição compulsória do credor ausente nos termos do art. 104-A, § 2º, do CDC; (v) saber se foi violado o art. 6º, XI, do CDC; e (vi) saber se há dissídio jurisprudencial específico.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ, quando a revisão do entendimento demanda reexame do conjunto fático-probatório, vedado no recurso especial.

7. Falta de prequestionamento quanto aos arts. 350 e 437 do CPC, aplicando-se as Súmulas n. 282 do STF e n. 211 do STJ; seria necessário alegar violação ao art. 1.022 do CPC.

8. Não comprovado o dissídio específico por ausência de cotejo analítico, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ, sendo insuficiente a mera transcrição de ementas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 7 do STJ para vedar o reexame de fatos e provas sobre a configuração do superendividamento e a preservação do mínimo existencial. 2. Incidem as Súmulas n. 282 do STF e n. 211 do STJ para obstar matéria não prequestionada relativa aos arts. 350 e 437 do CPC, ausente a invocação do art. 1.022 do CPC. 3. Exige-se cotejo analítico específico, conforme o art. 1.029, § 1º, do CPC e o art. 255, § 1º, do RISTJ; a sua ausência impede o conhecimento pela alínea c.”

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a* e *c*; CDC, arts. 6º, XI, 54-A, § 1º, e 104-A, §§ 1º e 2º; CPC, arts. 350, 437, 1.022, 1.029, § 1º, e 85, § 11; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5, 7 e 83; STF, Súmula n. 282; STJ, Súmula n. 211; STJ, AgInt no AREsp n. 2.103.485/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 2/9/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2256948 - SP(2026/0036775-5)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **BRUNO SOARES PEREIRA**
ADVOGADO : **PEDRO DE OLIVEIRA NASCIMENTO JÚNIOR - SP435551**
RECORRIDO : **ITAÚ UNIBANCO HOLDING S.A.**
ADVOGADOS : **LUCAS DE MELLO RIBEIRO - SP205306**
 CARLOS NARCY DA SILVA MELLO - SP070859
 FABIOLA STAURENGHI - SP195525
RECORRIDO : **MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA**
ADVOGADO : **JOÃO THOMAZ PRAZERES GONDIM - SP270757**
RECORRIDO : **NEON PAGAMENTOS SA INSTITUICAO DE PAGAMENTO**
ADVOGADOS : **DANIEL SIRCILLI MOTTA - SP235506**
 CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. SUPERENDIVIDAMENTO; REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS. MÍNIMO EXISTENCIAL, EXCLUSÃO DE CONSIGNADOS, PREQUESTIONAMENTO E DISSÍDIO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial contra acórdão em apelação cível do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que manteve sentença de improcedência em ação de repactuação de dívidas; embargos de declaração rejeitados.
2. A controvérsia trata de ação de repactuação de dívidas por superendividamento, com pedido de instauração do procedimento especial da Lei n. 14.181/2021, audiência de conciliação com credores, limitação provisória de cobranças, revisão e integração de contratos, plano judicial compulsório, inversão do ônus da prova e sujeição do credor ausente.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido por ausência de comprometimento do mínimo existencial e exclusão dos empréstimos consignados da aferição, com condenação em custas e honorários, observada a gratuidade.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, reafirmando a ausência de superendividamento e a exclusão dos consignados, com majoração dos honorários.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há seis questões em discussão: (i) saber se houve cerceamento de defesa por ofensa aos arts. 350 e 437 do CPC; (ii) saber se o acórdão negou vigência ao art. 54-A, § 1º, do CDC quanto ao conceito de superendividamento; (iii) saber se houve indevida inclusão dos empréstimos consignados no rol de exclusões do procedimento à luz do art. 104-A, § 1º, do CDC; (iv) saber se deveria ser imposta a sujeição compulsória do credor ausente nos termos do art. 104-A, § 2º, do CDC; (v) saber se foi violado o art. 6º, XI, do CDC; e (vi) saber se há dissídio jurisprudencial específico.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ, quando a revisão do entendimento demanda reexame do conjunto fático-probatório, vedado no recurso especial.

7. Falta de prequestionamento quanto aos arts. 350 e 437 do CPC, aplicando-se as Súmulas n. 282 do STF e n. 211 do STJ; seria necessário alegar violação ao art. 1.022 do CPC.

8. Não comprovado o dissídio específico por ausência de cotejo analítico, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ, sendo insuficiente a mera transcrição de ementas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 7 do STJ para vedar o reexame de fatos e provas sobre a configuração do superendividamento e a preservação do mínimo existencial. 2. Incidem as Súmulas n. 282 do STF e n. 211 do STJ para obstar matéria não prequestionada relativa aos arts. 350 e 437 do CPC, ausente a invocação do art. 1.022 do CPC. 3. Exige-se cotejo analítico específico, conforme o art. 1.029, § 1º, do CPC e o art. 255, § 1º, do RISTJ; a sua ausência impede o conhecimento pela alínea c.”

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a* e *c*; CDC, arts. 6º, XI, 54-A, § 1º, e 104-A, §§ 1º e 2º; CPC, arts. 350, 437, 1.022, 1.029, § 1º, e 85, § 11; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5, 7 e 83; STF, Súmula n. 282; STJ, Súmula n. 211; STJ, AgInt no AREsp n. 2.103.485/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 2/9/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por BRUNO SOARES PEREIRA, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação cível nos autos de ação de repactuação de dívidas (superendividamento).

O julgado foi assim ementado (fl. 393):

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS. SUPERENDIVIDAMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROMETIMENTO DO MÍNIMO EXISTENCIAL. DÍVIDAS EXCLUÍDAS PELO CDC E DECRETO Nº 11.150/2022. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação contra sentença que julgou improcedente ação fundada na Lei nº 14.181/2021, visando à repactuação de dívidas com alegação de superendividamento e comprometimento do mínimo existencial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar se o autor preenche os requisitos legais para a repactuação judicial de dívidas, especialmente quanto à demonstração do comprometimento do mínimo existencial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A Lei nº 14.181/2021 exige prova da impossibilidade de quitar dívidas de consumo sem comprometer o mínimo existencial (CDC, art. 54-A, §1º).

O valor remanescente na renda do autor após os descontos supera o patamar legal de R\$ 600,00, afastando a configuração do superendividamento.

Parte das dívidas alegadas (empréstimos consignados) está excluída do procedimento, conforme CDC, art. 104-A, §1º, e Decreto nº 11.150/2022, art. 4º, parágrafo único.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 422):

Embargos de declaração em apelação. Inexistência de contradição, omissão ou obscuridade. Nítida pretensão de rediscussão da matéria. Mero inconformismo. Embargos de declaração rejeitados.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 350 e 437 CPC, porque houve cerceamento de defesa diante da prolação de sentença antes do término do prazo para apresentação de todas as contestações e sem oportunizar a réplica;

b) 54-A, § 1º, do CDC, pois o acórdão negou vigência ao conceito legal de superendividamento e ao tratamento integral das dívidas de consumo;

c) 104-A, § 1º, do CDC, porquanto o Tribunal de origem incluiu, indevidamente, o crédito consignado no rol de exclusões do procedimento, ampliando restrição não prevista em lei;

d) 104-A, § 2º, do CDC, visto que deixou de impor a sanção de sujeição compulsória ao plano de pagamento ao credor ausente regularmente intimado;

e) 6º, XI, do CDC, porque o acórdão frustrou o direito básico do consumidor ao tratamento das situações de superendividamento, ao excluir indevidamente dívidas do plano judicial.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu, ao utilizar decreto regulamentar para restringir o alcance do CDC e excluir o crédito consignado do plano de repactuação.

Requer o provimento do recurso para que se anule a sentença por cerceamento de defesa, com o retorno dos autos para regular prosseguimento, inclusive com oportunidade de réplica; requer ainda o provimento do recurso para que se reconheça a violação aos dispositivos do CDC e se determine a inclusão dos empréstimos consignados no plano de repactuação; requer, em qualquer caso, que se reconheça a sujeição compulsória do credor ausente ao plano, nos termos do § 2º do art. 104-A do CDC.

Contrarrazões de ITAU UNIBANCO HOLDING S.A. às fls. 444-454.

Contrarrazões de NEON PAGAMENTOS S.A. às fls. 438-442.

Contrarrazões de MERCADO PAGO INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA às fls. 429-436.

O recurso especial foi admitido por dissídio, reconhecida a aparente similitude e a presença dos demais requisitos, com determinação de remessa ao STJ (fls. 455-456).

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito à ação de repactuação de dívidas (superendividamento) em que a parte autora pleiteou a instauração do procedimento especial da Lei n. 14.181/2021 para realização de audiência de conciliação com todos os credores, a limitação provisória das cobranças ao montante de R\$ 1.562,81 mensais, a revisão e integração dos contratos e a repactuação das dívidas mediante plano judicial compulsório, a inversão do ônus da prova para exibição de contratos e faturas, e a sujeição compulsória do credor ausente ao plano.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedente a ação com base no art. 487, I, do CPC, por entender inexistente o comprometimento do mínimo existencial e excluir da aferição os empréstimos consignados à luz do Decreto n. 11.150/2022; condenou o autor ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários fixados em 10% do valor da causa, observada a gratuidade.

A Corte estadual manteve integralmente a sentença ao negar provimento à apelação, reafirmando a ausência de comprovação do superendividamento, a exclusão dos consignados da base de cálculo e majorando os honorários para 12% do valor da causa, respeitada a gratuidade.

II - Violação dos arts. 6º, XI, 54-A, § 1º, 104-A, §§ 1º e 2º, do CDC

A recorrente afirma que o Tribunal de origem desconsiderou a situação de superendividamento da recorrente, comprometendo o mínimo existencial, e afastou a aplicação da Lei n. 14.181/2021.

O Tribunal de origem, analisando o acervo probatório dos autos, concluiu que não houve comprovação de superendividamento, pois a recorrente possuía renda líquida suficiente para garantir o mínimo existencial, conforme os parâmetros legais. Veja (fls. 395-1.031, destaquei):

Diante disso, não se reputa configurado o comprometimento do mínimo existencial, uma vez que do plano de repactuação de dívidas apresentado pelo autor existem contratos consignados que não estão abrangidos pela lei de superendividamento, o que, por si só, já inviabilizaria o procedimento de repactuação pela lei do superendividamento (fl. 14).

Aliás, como enfatizado com acerto na r. sentença: “Com efeito, à exceção de um, todos os outros quatro empréstimos contratados com as instituições financeiras requeridas são da modalidade consignado ou dívida de cartão de crédito (fls. 54 e 59ss), cujas parcelas mensais, que se submetem a limitação prevista em lei específica, devem ser desconsideradas para a “aferição da preservação e do não comprometimento do mínimo existencial”, tal como prevê o art. 4º, parágrafo único, I, 'h', e II, do Decreto nº 11.150/2022, que regulamentou as alterações promovidas pela Lei nº 14.181/2021.”

Ademais, tem-se que o objetivo de tais dispositivos é garantir ao consumidor o mínimo existencial, o que se mostra alinhado ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

A definição quantitativa do mínimo existencial encontra previsão no artigo 3º, do Decreto nº 11.150/2022, com a redação atualizada pelo Decreto nº 11.567/2023, dispõe: “No âmbito da prevenção, do tratamento e da conciliação administrativa ou judicial das situações de superendividamento, considera-se mínimo existencial a renda mensal do consumidor pessoa natural equivalente a R\$ 600,00 (seiscentos reais)”.

À luz dos parâmetros definidos pela Lei nº 14.181/21 e pelo Decreto nº 11.150/22, convém aferir, se o autor possui ou não capacidade financeira para pagamento de suas dívidas sem comprometer seu mínimo existencial.

Na espécie o autor é servido público de forma que excluídos os empréstimos consignados ainda remanesce a importância de R\$ 3.838,69 (fl. 42), e o plano de pagamento oferecido, contemplando todas as dívidas indicadas na inicial, atinge a soma de R\$ 1.562,81, restando valor acima do mínimo existencial legalmente reconhecido, qual seja, R\$ 600,00.

Logo, não há comprovação de que a renda mensal é inferior ao mínimo existencial previsto no decreto acima citado.

Soma-se a isso a informação de que o autor auferia remuneração pelo cargo de psicólogo e um suposto aluguel, sendo este último sequer indicado nos autos para aferição do total de rendimento do autor, conforme se observa do item “62” do pedido inicial

Assim, analisados os requisitos legais do art. 54-A, §1º do CDC, não emerge o direito postulado pelo autor, cujas dívidas incluem empréstimos

Como visto, o Tribunal *a quo* analisou a controvérsia fundamentando-se nos elementos probatórios dos autos. Rever tal entendimento demandaria o reexame de provas, o que é incabível em recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO PRETENSÃO DE LIMITAÇÃO DOS DESCONTOS DAS PARCELAS DE EMPRÉSTIMO COMUM EM CONTACORRENTE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA DISCIPLINA DOS EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ABUSIVIDADE NÃO CONSTATADA. REEXAME. NÃO CABIMENTO. SÚMULAS N. 5, 7 E 83 DO STJ. SUPERENDIVIDAMENTO E PRESERVAÇÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

[...]

3. Rever o entendimento do tribunal de origem acerca das premissas firmadas com base na análise do instrumento contratual e do acervo fático-probatório dos autos atrai a incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

[...]

6. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.103.485/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 4/9/2024.)

III - Violação dos arts. 350 e 437 CPC

A questão referente à violação dos artigos/ acima não foi objeto de debate no acórdão recorrido, tampouco no aresto que julgou os embargos de declaração – caso de aplicação das Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ.

Nessa hipótese, para viabilizar o conhecimento do recurso especial, caberia à parte recorrente alegar ofensa ao art. 1.022 do CPC.

IV - Dissídio jurisprudencial

Para a admissão do recurso especial pela alínea *c* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, impõe-se a comprovação específica do dissídio jurisprudencial nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

Exige-se, para tanto, a juntada de cópia integral dos acórdãos paradigma (ou a indicação do repositório oficial de jurisprudência em que foram publicados), bem como a realização de cotejo analítico, com demonstração clara da similitude fática entre os casos confrontados e da divergência na interpretação da lei federal. A mera transcrição de ementas não satisfaz esse ônus argumentativo.

No caso, inexistente o confronto analítico, fica inviabilizada a apreciação do dissídio, estando prejudicado o conhecimento do recurso especial pela alínea *c*.

V - Conclusão

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.256.948 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0036775-5

Número de Origem:
10055513220248260024

Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BRUNO SOARES PEREIRA

ADVOGADO : PEDRO DE OLIVEIRA NASCIMENTO JÚNIOR - SP435551

RECORRIDO : ITAÚ UNIBANCO HOLDING S.A.

ADVOGADOS : CARLOS NARCY DA SILVA MELLO - SP070859

FABIOLA STAURENGHI - SP195525

LUCAS DE MELLO RIBEIRO - SP205306

RECORRIDO : MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA

ADVOGADO : JOÃO THOMAZ PRAZERES GONDIM - SP270757

RECORRIDO : NEON PAGAMENTOS SA INSTITUICAO DE PAGAMENTO

ADVOGADOS : DANIEL SIRCILLI MOTTA - SP235506

CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de março de 2026